



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1418, de 2020, que "*Institui a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*"

Autor: Deputado MARTINS MACHADO

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado MARTINS MACHADO.

A propositura em questão é constituída por 6 artigos.

O projeto prevê, na sua essência, com a redação trazida pelo seu artigo 1º que "*Fica instituída a Campanha Permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Distrito Federal*".

A campanha tem os objetivos de orientar, prevenir e combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos das pessoas idosas, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como: a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens; b) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito.

II - a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem pleno conhecimento das pessoas idosas quanto às regras e consequências dos contratos.

Seguem as cláusulas de regulamentação, vigência a partir da data da publicação e de revogação.

A proposta não recebeu emendas nas comissões anteriores bem como no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, as quais, quanto ao mérito, concluíram pela aprovação da proposta.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

Em dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica.

Ao instituir Campanha Permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Distrito Federal, a fim de prevenir e combater a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos das pessoas idosas, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como a apropriação indevida de recursos financeiros ou bens, a administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito, trará a lume os princípios programáticos constitucionais, como os insculpidos no artigo 230 da Carta Magna, a seguir transcrito:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

É justamente por este fator que o projeto se destina ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas objetivando proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras e patrimoniais praticadas pelas pessoas idosas, principalmente quando intenta a prevenção e repressão aos crimes praticados contra as pessoas idosas, especialmente: a apropriação indébita; o estelionato; o induzimento a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente; e a coação, de qualquer modo, do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003).

As medidas protetivas à pessoa idosa foram objeto de recomendação por parte do Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa

idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n. 1418/2020**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

JAQUELINE SILVA
Presidente

DANIEL DONIZET
Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 25/08/2021, às 18:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0520399** Código CRC: **7E98C38F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br